

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.13.005976-9

Representado: Câmara Municipal de Santos Dumont

Representante: Roger Silva Aguiar

Objeto: Norma que versa sobre cargos comissinados da Câmara

Municipal

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei municipal. Cargos comissionados da Câmara Municipal. Desvirtuamento quanto às atribuições de chefia, assessoramento ou direção. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1 Preâmbulo

O Promotor de Justiça Roger Silva Aguiar, no uso de suas atribuições constitucionais, encaminhou documentação a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade para análise de eventual inconstitucionalidade do Anexo II da Lei n.º 4.277, de 17 de abril de 2013, que altera a estrutura organizacional da Administração, seu quadro de pessoal, plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Santos Dumont, notadamente, no tocante ao cargo de *Encarregado de Almoxarifado e patrimônio*.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont encaminhou-nos os documentos de fls. 58/96.



Constatada a inconstitucionalidade do texto normativo, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Fundamentação

2.1 Do texto legal impugnado

Eis o teor da norma eivada de inconstitucionalidade:

LEI NO. 4.277 de 17 de abril de 2013

"Altera a estrutura organizacional da Administração, seu quadro de pessoal, plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Santos Dumont".

[...] ANEXO II QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANT	VENCIMENTO
Diretor Administrativo	DS	01	R\$3.739,40
Diretor de Planejametno e	DS	01	R\$3.739,40
Controle Contábil			
Procurador Jurídico	DS	01	R\$3.739,40
Coordenador de Patrimônio e	CA-1	01	R\$2.186,14
Recursos Humanos			
[]			



Assessor de Imprensa	CA-2	01	R\$1.681,65
Encarregado de Almoxarifado e Patrimônio	CA-2	01	R\$1.681,65
Assessor Especial de Gabinetes	CA-2	01	R\$1.681,65
[]			

[...]

ANEXO IV DESCRIÇÃO DE CARGOS

[...]

2. CARGOS EM COMISSÃO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

- 1) Executar o expediente interno e externo da Câmara.
- 2) Efetuar a redação da correspondência oficial a fim de ser assinada pelo Presidente da Câmara.
- 3) Executar as atividades de representação social e política do Poder Legislativo.
- 4) Prover o Presidente da Câmara Municipal com apoio técnico e administrativo em contatos com entidades, associações de classe, órgãos ou autoridades federais, estaduais e municipais.
- 5) Prover com apoio técnico e operacional o Presidente da Câmara Municipal, na coordenação de atividades políticas e administrativas.
- 6) Organizar a agenda de programas oficiais, atividades e audiências do Presidente da Câmara Municipal e tomar as providências necessárias para a sua observância.
- 7) Interagir com o serviço de assessoramento de imprensa, relações públicas e publicidade da Câmara Municipal.
- 8) Divulgar eventos de interesse da Câmara Municipal.
- 9) Supervisionar os serviços de limpeza, conservação e manutenção das dependências do Legislativo Municipal.
- 10) Planejar, supervisionar e controlar as atividades de aquisição de materiais necessários.
- 11) Supervisionar, controlar e orientar os trabalhos da Comissão de Licitação.



- 12) Supervisionar os serviços administrativos de materiais e transporte.
- 13) Supervisionar as atividades do arquivo da Câmara Municipal.
- 14) Avaliar a implantação de sistemas informatizados nos diversos órgãos da Câmara Municipal.
- 15) Avaliar solicitação para a aquisição de equipamentos e programas de informática dos diversos órgãos da Câmara Municipal, mantendo a sua uniformização.
- 16) Elaborar a redação final das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Legislativo Municipal, resumindo os trabalhos das sessões.
- 17) Efetuar, durante as reuniões plenárias, a leitura das atas, proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa.

PRÉ-REQUISITOS	Curso Superior Completo
RECRUTAMENTO	Amplo

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE CONTÁBIL

- 1) Elaborar o orçamento anual da Câmara Municipal e acompanhar sua realização.
- 2) Elaborar a programação financeira da Câmara Municipal e acompanhar sua realização.
- 3) Elaborar Relatório Anual de Gestão.
- 4) Prover com informações, programas, planos e projetos, desenvolvidos na Câmara Municipal.
- 5) Efetuar a conferência e a classificação dos documentos referentes às Receitas e Despesas do Legislativo Municipal.
- 6) Efetuar a escrituração contábil, verificando sua exatidão e adequação ao preceito legal e à norma técnica.
- 7) Efetuar e controlar os pagamentos devidamente autorizados e processados e demais compromissos da Câmara Municipal.
- 8) Elaborar balancetes, balanços e demais documentos contábeis.
- 9) Efetuar o empenho das despesas da Câmara Municipal.
- 10) Receber o repasse mensal da Prefeitura Municipal, com quitação do Presidente, e depositá-lo em conta bancária da Câmara Municipal.



11) Elaborar a prestação de contas anual da Mesa da Câmara, na forma e nos prazos estabelecidos em lei.

Curso de Ciências Contábeis ou Técnico de Contabilidade, com registro no Órgão de Classe

Amplo

PROCURADOR JURÍDICO

RECRUTAMENTO

- 1) Assessorar a Mesa Diretora, no que tange aos subsídios jurídicos para a tomada de decisões, com amparo em análise jurídica fundadas na Lei, na Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais, bem como do Tribunal de Contas da União e do Estado de Minas Gerais.
- 2) Impetrar ações ordinárias, mandados de segurança, ações populares, a defesa da constitucionalidade e da legalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade frente à Constituição do Estado de Minas Gerais bem como proceder à defesa de reclamações trabalhistas.
- Responder a consultas relativas às matérias de licitação e contrato, pessoal, bem como outras matérias referentes à Administração da Câmara.
- 4) Prestar consultoria durante o processo de elaboração das leis municipais.
- 5) Assessorar os Vereadores nas proposições submetidas à Mesa, no que se refere à sua legalidade e constitucionalidade; assessorar os Gabinetes de Vereadores na elaboração de textos legais.
- 6) Assessorar a Mesa, a Presidência, os Vereadores, as Comissões, bem como o Diretor Administrativo e o Diretor de Planejamento e Controle Contábil.
- 7) Representar a Câmara Municipal de Santos Dumont, em juízo ou fora dele, e proceder à defesa, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas da Casa, da Mesa Diretora ou de seus membros.
- 8) Providenciar as informações a serem enviadas ao Poder Judiciário, nos casos de mandado de segurança, ação popular, arguição de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada.
- 9) Pronunciar sobre providências de natureza jurídica de interesse público e as aconselhadas pela legislação.



- 10) Elaborar pareceres técnicos em atendimento a solicitação do Presidente da Câmara, dos demais Vereadores e dos titulares dos órgãos da Câmara.
- 11) Assessorar na elaboração e montagem de processos licitatórios.
- 12) Acompanhar e manter controle sobre a tramitação de processos judiciais e administrativos que envolvam a Câmara Municipal.
- 13) Supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelo servidores vinculados ao Processo Legislativo e aos programas desenvolvidos e acompanhados pela Diretoria e respectivas Coordenadorias.

PRÉ-REQUISITOS	Curso de Direito com registro no Órgão de Classe
RECRUTAMENTO	Amplo

COORDENADOR DE PATRIMONIO E RECURSOS HUMANOS

- 1) Supervisionar juntamente com a Diretoria Administrativa o sistema informatizado da Câmara Municipal.
- 2) Providenciar a aquisição de equipamentos e programas de informática dos diversos órgãos da Câmara Municipal, mantendo a sua uniformização.
- 3) Coordenar e supervisionar o serviço de arquivo funcional do servidor da Câmara Municipal.
- 4) Coordenar o exame de questões relativas a direitos e deveres dos servidores, solicitando orientação e pareceres do órgão competente.
- 5) Coordenar a lavratura de minutas de atos relativos à nomeação, exoneração e desenvolvimento nas carreiras dos servidores da Câmara Municipal.
- 6) Controlar a frequência dos servidores efetivos e/ou contratados por prazo determinado.
- 7) Elaborar a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal.
- 8) Coordenar e supervisionar a expedição de declaração de rendimento para diversos fins.
- 9) Coordenar e supervisionar a implementação, divulgação e o controle dos programas de cidadania, como internet popular, parlamento jovem, parlamento de 3ª idade, Câmara Mirim e outros
- 10) Controlar e codificar o patrimônio público, procedendo ao controle de estoque físico e contábil.
- 11) Organização e manutenção do cadastro de bens móveis e



imóveis da Câmara Municipal.

- 12) Catalogação e afixação de plaquetas de identificação dos bens para fins de inventário.
- 13) Preparação de processo de alienação de bens móveis da Instituição, considerados em desuso ou inservíveis, quando couber, ou sua restituição à Administração Pública Municipal.
- 14) Fiscalização das unidades no tocante ao cumprimento das normas de conservação e segurança dos bens móveis e imóveis.
- 15) Manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos bens móveis e imóveis da instituição.
- 16) Confecção de balanço do estado dos bens móveis e imóveis da Instituição.
- 17) Responsabilizar-se pela implantação, acompanhamento e coordenação do SISTEMA controle de qualidade a ser implementado na Câmara Municipal de Santos Dumont.

PRE-REQUISITOS	Ensino Médio Completo.	
RECRUTAMENTO	Amplo	
[]		

ASSESSOR DE IMPRENSA

- 1) Elaborar programas de comunicação social, verificando os meios disponíveis para estabelecer as atividades a desenvolver com relação à imagem institucional e aos de interesse da Câmara Municipal.
- 2) Selecionar material de divulgação, tais como textos, fotografias, ilustrações, para fins de publicação, difusão ou exposição.
- 3) Ler, segundo a prioridade de cada um, jornais, revistas e periódicos, atentando para as veiculações de caráter político, econômico e social e outras que, direta ou indiretamente, sejam de interesse da Câmara Municipal.
- 4) Manter os superiores hierárquicos tempestivamente informados sobre os assuntos veiculados pela Imprensa, notadamente os de interesse da Câmara Municipal.
- 5) Prover a confecção diária do "clipping" (reprodução das notícias de interesses da Câmara Municipal, veiculadas no dia através dos jornais, revistas, etc).



- 6) Desempenhar atividades de Relações Públicas junto à imprensa, televisão e rádio, de interesse da Câmara Municipal.
- 7) Acompanhar e apoiar o Presidente e Vereadores em compromissos de interesse da Câmara Municipal, com a imprensa, reuniões etc.
- 8) Tomar parte em eventos diversos a fim de estabelecer contatos, tendo em vista os objetivos propostos nos projetos de comunicação.
- 9) Redigir discursos, boletins, mensagens, relatórios e notas oficiais.

PRÉ-REQUISITOS	Curso de jornalismo ou Comunicação Social
RECRUTAMENTO	Amplo

COORDENADOR DE COMPRAS E ALMOXARIFADO.

- 1) Orientar solicitante na especificação de material a ser comprado, visando obter adequada descrição técnica para o objeto a ser licitado
- 2) Efetuar orçamento para cálculo de preço estimado de compra, definindo a modalidade de compra a ser realizada, segundo o que determina a legislação específica.
- 3) Efetuar orçamento para reparos em equipamentos, máquinas, móveis e veículo.
- 4) Participar ativamente dos processos licitatórios, obedecendo rigorosamente à legislação pertinente e acompanhar todo o processo até sua conclusão.
- 5) Dar publicidade aos processos licitatórios obedecendo ao exigido pela legislação pertinente.
- 6) Acompanhar os pareceres técnicos e jurídicos relacionados aos processos de licitação, independente de sua modalidade, tomando as providências que se fizerem necessárias e recomendadas pela Procuradoria Jurídica.
- 7) Providenciar, junto ao órgão competente, a elaboração de contratos, convênios e outros, originados de processos licitatórios.
- 8) Prestar junto aos fornecedores e licitantes as devidas informações pertinentes aos processos licitatórios em curso ou sobre os contratos já firmados, sempre que solicitado dentro das formalidades explicitadas em lei específica.
- 9) Dar suporte administrativo integral à Comissão de Licitação.



- 10) Recepcionar, conferir, armazenar os produtos e materiais no almoxarifado.
- 11) Fazer os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques.
- 12) Distribuir, entregar os materiais necessários para consumo.
- 13) Organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
- 14) Desenvolver atividades de gestão nas áreas de compras, materiais e almoxarifado.
- 15) Executar compras por cotação e licitação, quando for o caso.
- 16) Avaliar documentos de empresas para fins de cadastramento de fornecedor.
- 17) Controlar requisições de materiais, CND'S, transporte e viagens.
- 18) Apresentar mensalmente relatórios de controle de materiais e prestação de serviços, sempre que for solicitado.

PRÉ-REQUISITOS	Ensino Médio Completo.
RECRUTAMENTO	Amplo

ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETES:

ATRIBUIÇÕES: Ao coordenador Especial de gabinetes compete:

- 1) Auxiliar e colaborar com os Vereadores nas atividades desenvolvidas pelos gabinetes.
- 2) Assistir os Vereadores nas representações política e social;
- 3) Coordenar e executar as atividades necessárias ao funcionamento dos Gabinetes, prestando assistência administrativa aos vereadores;
- 4) Chefiar os Assessores de Gabinetes participando e instruindo os mesmos no desenvolvimento das atividades de todos os gabinetes, bem como de outras atividades correlatas ao mandato parlamentar quando solicitado pelos vereadores.
- 5) Receber, analisar e encaminhar processos e demais papéis de caráter técnico e administrativo submetendo à deliberação dos Vereadores;
- 6) Apoiar os Vereadores no gerenciamento de providencias de ordem político-administrativa que resultem em beneficio da população;



- 7) Atender as solicitações da comunidade que se dirige aos gabinetes dos Vereadores;
- 8) Coordenar todos os serviços administrativos e específicos dos Vereadores, solucionando e apoiando todas as ações necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
- 9) Assinar e expedir documentos em relação a convites, convocações etc, sendo que estes em prol do bom desenvolvimento das ações dos Vereadores;
- 10) Desenvolver atividades de relações públicas, no sentido de divulgar as realizações dos Vereadores externamente proporcionando intercâmbio entre o Poder Legislativo Municipal e a Comunidade;
- 11) Intermediar junto à Administração da Câmara, em nome dos vereadores, toda e qualquer reivindicação para atendimento das necessidades dos gabinetes.
- 12) Exercer outras atividades correlatas;

PRÉ-REQUISITOS	Curso Superior completo
RECRUTAMENTO	Amplo

2.2 Lei municipal. Cargos comissionados da Câmara Municipal de Santos Dumont. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, assessoramento e direção. Prescindibilidade do requisito de confiança. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Os cargos em comissão de *Diretor Administrativo*, *Diretor de Planejamento e Controle Contábil*, *Procurador Jurídico*, *Coordenador de Patrimônio e Recursos Humanos*, *Coordenador de Compras e Almoxarifado*, *Assessor de Imprensa*, *Assessor Especial de Gabinetes* e de *Encarregado de Almoxarifado e Patrimônio* previstos nos <u>Anexos II e IV da Lei n.º 4.277/2013 do Município de Santos Dumont</u>, têm suas atribuições previstas em lei, entretanto deve-se dizer que essas atribuições não são



concernentes às funções de assessoria, chefia ou direção, tampouco exigem o vínculo de confiança entre os nomeados e a autoridade nomeante, requisito essencial aos cargos de provimento em comissão.

A toda evidência, essas criações de cargos comissionados contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Não podemos olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores comissionados. Assim assevera Jessé Torres Pereira Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quanto ao cargo em comissão, preleciona que 'quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão — bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder —, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.'1

.

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.



Portanto, a norma ora fustigada se afasta dos direcionamentos doutrinários concedidos ao cargo em comissão, na medida em que equipara atribuições meramente técnicas e rotineiras a vínculos de natureza comissionada.

Segundo autorizada doutrina, tem-se:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.²

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.³

O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirmou esse entendimento:

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre

-

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.

³ ibidem. p. 89.



criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público vinculado, para ele inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2°; 3° e 7°, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.4 (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 6.600/1998 (ART. 1°, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5°), DO ESTADO DA PARAÍBA -CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - I - Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes.

_

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.8.2007.



Ação julgada procedente.⁵ (STF - ADI 3233 - PB - TP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 14.09.2007 - p. 00030 - grifo nosso)

O propósito dos cargos comissionados, dessa forma, é o de assentar, em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas com simetria política e ideológica, para o exercício de funções especiais.

Portanto, inconstitucional será toda a legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas, administrativas, ordinárias ou subalternas, de modo a permitir o ingresso na máquina pública de pessoas simpáticas à Administração.

Tais posicionamentos – doutrinário e jurisprudencial – têm sua razão de ser no texto constitucional, que assim dispõe, no inciso V do seu artigo 37, com redação ofertada pela EC n.º 19/98:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)

Em obediência estrita a essas diretrizes, estabelece o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 14.9.2007



Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, <u>a</u> serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às <u>atribuições de direção</u>, chefia e assessoramento. (*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (grifo nosso)

Com efeito, da análise da norma em comento, infere-se que ela não se compatibiliza com o quanto assentado no art. 23 da CEMG/89, na medida em que essa cláusula constitucional determina que tais cargos comissionados são direcionados tão somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção. Vejamos:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." [...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...]. ⁶

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não

6

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331-333.

ESTADO - MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. Devem estas

ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.

Nesse diapasão, a norma impugnada fomenta a investidura em

cargos públicos (cargos em comissão) sem o imprescindível certame concursal,

transformando, por via oblíqua, a regra (investidura por concurso público) em

exceção.

Sob outra perspectiva, o cargo em comissão, pela própria natureza,

carece de relação de fidúcia que necessariamente existirá entre a autoridade

nomeante e o agente nomeado. Por isso, a criação de cargo de provimento em

comissão por meio de lei não está vinculada unicamente ao livre talante do

legislador, sem qualquer critério. Deve, isto sim, obedecer às normas e aos princípios

insculpidos na Constituição da República e, por conseguinte, na Constituição

Estadual.

Em consequência, impõe-se reconhecer que se mostram inadequados

os provimentos em comissão de cargos cujas atribuições são meramente técnicas ou

subalternas, com exclusivo fundamento na relação de confiança.

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em

comissão cujas atribuições não se caracterizam, a toda evidência, como estritamente

de <u>chefia</u>, <u>direção e assessoramento</u> padecem parcialmente do vício de

inconstitucionalidade, uma vez que afrontam os princípios constitucionais da

impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no

artigo 37 da Constituição da República e reproduzidos no artigo 13 da Constituição

Estadual de Minas Gerais.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG Página 16



O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 7

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira,

-

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.0000.08.476681-5/000 - RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – J. 09.09.2009 *DJ* 30.10.2009.



providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE). 8 (grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES CRIAÇÃO DE MUNICIPAIS. **CARGOS** COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES. **PREVISÃO APENAS** PARCIAL LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE **RESERVADA PARA CARGOS** EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento. (TIMG - ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.508357-2/000 **COMARCA** DE **PIRAPORA** REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO -RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES)

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES – J. 09.09.2009 *DJ* 27.11.2009.



Vale, ainda, quanto a esse último julgado colacionado, registrar importante trecho do voto do Relator:

No caso em tela, as Leis Municipais números 1.143/07 e 1.098/06, criam diversos cargos em comissão, de natureza duvidosa, e não especificam suas atribuições. Já a Lei nº 1.073/05, em seu Anexo V, descreve as atribuições de apenas alguns dos cargos criados. Quanto aos demais, deixa a fixação das atribuições a cargo de Decreto Municipal a ser editado - ato administrativo, e não lei em sentido estrito (material).

No tocante aos cargos comissionados cujas atribuições estão descritas na Lei nº 1.073/05, a simples leitura do texto legal nos permite constatar, sem maior esforço - seja pelas atribuições dos cargos, propriamente ditas, seja pela escolaridade exigida para o provimento -, que não possuem eles a natureza de cargos de confiança, de chefia, direção e assessoramento. É o caso dos cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Assuntos Municipais, Assessor de Controle Interno, Assessor de Gabinete, Assessor de Informações e Estatística, Coordenador de Creche, Gerente Pedagógico e Assessor de Transporte do Gabinete. Esses nada mais são do que cargos destinados ao desempenho de atividades subalternas, rotineiras da Administração, maquiados com denominações impróprias, de chefia, direção e assessoramento.

As atividades a que se refere a Lei são próprias da estrutura da Administração Municipal. Em todas as hipóteses mencionadas não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, portanto, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos ou funções cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, conforme comando constitucional (artigos 21, § 1º e 23, da Constituição Mineira).

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, verifica-se, pelas atribuições e pela formação exigida para o provimento, tratar-se de atividade própria de procurador municipal, eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público. [grifo nosso]



Além dos precedentes já transcritos, cumpre asseverar que, recentemente, no julgamento da ADI 3.602/GO, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. ⁹

Destarte, não resta dúvida de que os cargos em comissão de *Diretor Administrativo*, *Diretor de Planejamento e Controle Contábil*, *Procurador Jurídico*, *Coordenador de Patrimônio e Recursos Humanos*, *Coordenador de Compras e Almoxarifado*, *Assessor de Imprensa*, *Assessor Especial de Gabinetes* e de *Encarregado de Almoxarifado e Patrimônio*, previstos nos <u>Anexos II e IV da Lei n.º 4.277/2013</u>, do Município de <u>Santos Dumont</u>, violam o inciso V do art. 37 da Constituição da República e o art. 23 da Constituição Estadual.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.4.2011. DJ 07.06.2011.



3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da <u>Lei n.º 4.277/2013 do Município de Santos</u> Dumont;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e aos atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados:

a) a **revogação** dos cargos comissionados de *Diretor Administrativo*, *Diretor de Planejamento e Controle Contábil, Coordenador de Patrimônio e Recursos Humanos, Coordenador de Compras e*



Almoxarifado, Assessor de Imprensa, Assessor Especial de Gabinetes e de Encarregado de Almoxarifado e Patrimônio, previstos nos Anexos II e IV da Lei n.º 4.277/2013 do Município de Santos Dumont, ou, se assim desejar, a transformação em cargos efetivos, ou seja, providos por concurso público.

b) A **revogação** do cargo de *Procurador Jurídico*, previsto nos <u>Anexos</u>
<u>II e IV da Lei n.º 4.277/2013</u> ou, se assim desejar, a transformação no cargo em comissão de *Procurador-Geral da Câmara Municípal*.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias aqui fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013.



ELAINE MARTINS PARISE Procuradora de Justiça Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade